



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485844 - MA (2019/0104103-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE - MA013748
ALESSANDRA CARDOSO GONÇALVES ALVES - SP362689
MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO -
SP400048
AGRAVADO : MATSU AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : MAZUKI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENO E OUTRO(S) -
MA011172
AGRAVADO : HENRIQUE MANOEL DE ARAUJO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE REPARAR. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, ausente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.
3. No caso concreto, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso porque as alegações da agravante são insuficientes para infirmar o juízo emitido pelo tribunal local.
4. O acolhimento da tese recursal de que não houve comprovação de nenhum ato ilícito ou prova dos vícios no veículo exigiria o reexame das circunstâncias fáticas, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessitar retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido configuram dano moral suscetível de indenização.
6. Na hipótese, rever o valor fixado a título de danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de junho de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485844 - MA (2019/0104103-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE - MA013748
ALESSANDRA CARDOSO GONÇALVES ALVES - SP362689
MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048
AGRAVADO : MATSU AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : MAZUKI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENO E OUTRO(S) - MA011172
AGRAVADO : HENRIQUE MANOEL DE ARAUJO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE REPARAR. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, ausente violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea.
3. No caso concreto, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso porque as alegações da agravante são insuficientes para infirmar o juízo emitido pelo tribunal local.
4. O acolhimento da tese recursal de que não houve comprovação de nenhum ato ilícito ou prova dos vícios no veículo exigiria o reexame das circunstâncias fáticas, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os casos em que o consumidor de veículo zero quilômetro necessitar retornar à concessionária por diversas vezes para reparar defeitos apresentados no veículo adquirido configuram dano moral suscetível de indenização.
6. Na hipótese, rever o valor fixado a título de danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno por SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 devido à falta de omissão, contradição ou erro material no acórdão combatido, estando patente o intuito infringente da irresignação da ora agravante;

(ii) deficiência de fundamentação do recurso no que diz respeito às apontadas ofensas aos arts. 325, 326, 490 e 492 do CPC/2015, visto que as alegações da agravante são insuficientes para infirmar o juízo emitido pelo tribunal local;

(iii) o acolhimento da pretensão da agravante, de que os vícios do veículo encontram-se em confronto com a prova pericial, enseja o reexame de matéria fático-probatória, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ;

(iv) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ocorrência de sucessivos defeitos em veículo zero quilômetro ultrapassa o mero dissabor, motivo pelo qual deve ser reconhecido o dano moral ao consumidor;

(v) incidência da Súmula nº 7/STJ, pois a revisão do julgado no tocante ao reconhecimento de danos morais demanda reexame de provas;

(vi) o valor fixado pelo tribunal local a título de danos morais - R\$ 10.000,000 (dez mil reais) - não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, sendo inviável sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ, e

(vii) incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, a agravante repisa a insurgência veiculada no recurso especial no tocante à violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, insistindo na existência de omissões no acórdão atacado.

Refuta a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que

"(...) a matéria objeto de insurgência é exclusivamente de direito, a ser aplicada à luz do quadro fático-probatório bem limitado pelo r. Sentença e v. Acórdãos, os quais, como demonstrado no tópico II acima, que brevemente sintetiza o necessário, e abaixo parcialmente reproduzido, apresentam a situação que enseja a interposição do Recurso Especial - qual seja: violação aos artigos 325, 326, 489, § 1º, incisos IV e VI, 490, 492, e 1022, do Código de Processo Civil; artigos 12, parágrafos 1º, 2º e 3º, incisos II e III, e 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; e artigos 186, 884, 927, 944 e 945, do Código Civil - sendo desnecessária qualquer reanálise de fatos ou provas, além do quadro fático já bem delimitado" (fl. 873, e-STJ).

Rebate a incidência da Súmula nº 284/STF, sustentando que foram adotados argumentos suficientes para a compreensão da controvérsia.

Insiste na tese de afastamento da indenização por danos morais, pois trata-se de mero dissabor. Afirma, ainda, que não foi observado o parâmetro da

razoabilidade na fixação do valor da indenização.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer o prazo para impugnar o recurso (certidão de fls. 906-909, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A agravante reitera a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, apontando a existência de omissões no acórdão estadual. Entretanto, a insurgência não merece acolhida porque o tribunal local, ao analisar as questões tidas por omissas, assim consignou:

"(...)

Quanto à preliminar de nulidade da sentença, entendo que não merece razão a segunda apelante.

Primeiro porque, a decisão que julgou os embargos de declaração foi devidamente fundamentada e clara quanto aos motivos para a sua rejeição, razão pela qual não verifico ofensa aos artigos 489, §1º, incisos e 1.022 do CPC.

E segundo porque, existindo pedido alternativo na inicial e tendo o Juiz acolhido um dos pleitos, não há que se falar em julgamento citra petita" (fl. 558, e-STJ).

Ademais, nos embargos de declaração, acrescentou:

"(...) ficou consignado no acórdão que o autor adquiriu o veículo Suzuki Jimny 0km, em 27/07/2010, com garantia de 3 (três) anos, e que desde sua aquisição o veículo apresentou os seguintes defeitos: tremor das portas dianteiras e traseiras, instabilidade da direção mesmo em baixa velocidade (desalinhamento persistente), insuficiência do sistema de embreagem, conforme laudo pericial. Por essa razão, o carro foi levado à oficina da concessionária por oito vezes, conforme ordens de serviço, mas não obteve êxito, pois os problemas não foram solucionados, o que foi, inclusive, atestado pela perícia judicial realizada, conforme se Verifica do laudo de fls. 279/293, onde afirma que os problemas não foram corrigidos.

Destaquei que o autor, em sua inicial, requereu a substituição do veículo ou a devolução do valor pago pelo mesmo e uma indenização por danos morais, tendo o Juízo de primeiro grau deferido a devolução do valor e a indenização pelo dano moral, o que foi mantido na decisão embargada; em razão do grave problema apresentado em um veículo 0km nos primeiros meses de uso o que evidencia o defeito no produto, bem como causaram transtornos ao ator pela impossibilidade de uso do bem, uma vez que frustrou a expectativa do consumidor em utilizar de forma plena o veículo novo, recém adquirido" (fls. 615-616, e-STJ).

Assim, no tocante à violação do art. 1.022 do CPC/2015, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os declaratórios por inexistir omissão, contradição,

obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. EFEITOS INFRINGENTES PRETENDIDOS. INVIABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Embargos de declaração de METHANEX CHILE S.A. (e-STJ fls. 2.379/2.385) rejeitados"

(EDcl no REsp 1.596.081/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 22/8/2018, DJe de 24/8/2018).

Ademais, ressalta-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos aclaratórios.

No que tange à alegada violação dos arts. 325, 326, 490 e 492 do CPC/2015, verifica-se a deficiência na fundamentação do recurso, porquanto as alegações da agravante não são suficientes para infirmar o juízo emitido pelo acórdão estadual.

Dessa maneira, incide na hipótese o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência de fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSITIVO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO EMITIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O art. 267, VI, do CPC não contém comando capaz de fundamentar a alegação dos recorrentes, no sentido de que o adicional de 2% é destinado a um fundo 'para custear os proventos dos servidores', o que justifica a ilegitimidade passiva do IPERGS.

3. A controvérsia suscitada pelos recorrentes demanda análise de direito local, pelo que se aplica, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido"

(REsp 915.932/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

Acerca do argumento de que não seria cabível a indenização por danos morais, o acórdão consignou a existência de inúmeros problemas detectados no veículo adquirido pelo consumidor, bem como os sucessivos reparos.

É o que se observa do seguinte trecho do acórdão atacado:

"(...)

No mérito, verifica-se que o autor adquiriu o veículo Suzuki Jimny 0km, em 27/07/2010, com garantia de 3 (três) anos, e que desde sua aquisição o veículo apresentou defeitos, quais sejam, tremor das portas dianteiras e traseiras, instabilidade da direção mesmo em baixa velocidade (desalinhamento persistente), insuficiência do sistema de embreagem, conforme laudo pericial, sendo que o carro foi levado à oficina da concessionária por oito vezes, conforme ordens de serviço, mas não obteve êxito, pois os problemas não foram solucionados, o que foi, inclusive, atestado pela perícia judicial realizada, conforme se verifica do laudo de fls. 279/293, onde afirma que os problemas não foram corrigidos.

O autor, em sua inicial, requereu a substituição do veículo ou a devolução do valor pago pelo mesmo e uma indenização por danos morais, tendo o Juízo de primeiro grau deferido a devolução do valor e a indenização pela dano moral, o que entendo deve ser mantido, uma vez que o grave problema apresentado em um veículo 0km nos primeiros meses de uso evidencia o defeito no produto e causou dano de ordem moral ao autor, pois os transtornos causados pela impossibilidade de uso do bem mostram-se capazes de causar mais que meros aborrecimentos, pois frustrou a expectativa do consumidor em utilizar de forma plena o veículo novo, recém adquirido.

(...)

Aplicável, ao caso; o disposto no art. 18, § 3º do CDC, pois os sucessivos defeitos apresentados evidenciam que o defeito não foi sanado no prazo legal" (fls. 559-560, e-STJ).

Nesse contexto, não merece acolhida a insurgência da agravante de que os vícios do veículo estariam em divergência com a prova pericial realizada.

Além disso, rever o entendimento do acórdão impugnado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO SOB O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA DE CONDÔMINO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 4.591/64. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No contrato de construção sob o regime de administração ou preço de custo, não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, devendo a relação jurídica ser regida pela Lei de Condomínio e Incorporações Imobiliárias - Lei 4.591/64. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. As instâncias ordinárias concluíram pela ilegitimidade passiva da construtora-ré, consignando que os pagamentos foram feitos diretamente ao condomínio, que ficou responsável pela administração da obra e procedeu à notificação da autora para purgar a mora e dar ciência da alienação

extrajudicial da fração ideal. Rever tais conclusões demandaria a análise do conjunto fático-probatório, sendo que tal providência é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp 1.042.687/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016).

No que diz respeito ao cabimento de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, essa análise exigiria o revolvimento fático-probatório para verificar a existência de ato ilícito e o consequente desrespeito aos direitos da personalidade do recorrido, atraindo, novamente, a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte local concluiu estarem presentes os requisitos que ensejam a responsabilidade civil e julgou procedente o pedido de indenização por dano moral. Para alterar este entendimento seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada mediante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar referido o valor, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido"

(AgInt no AREsp 1.467.944/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019).

Registra-se, ainda, ser pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ocorrência de sucessivos defeitos em veículo zero quilômetro, com a necessidade de realização de vários reparos, ultrapassa o mero dissabor decorrente de um inconveniente corriqueiro, deflagrando frustração, constrangimento e angústia que invadem a seara do efetivo abalo psicológico e, conseqüentemente, do dano moral.

A propósito:

"RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIOS DE QUALIDADE. NÃO SANADOS NO PRAZO. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ação ajuizada em 07/12/2009. Recursos especiais interpostos em 05/02/2014 e atribuídos a este gabinete em 25/08/2016.

2. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base na análise das provas nos autos, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou de forma categórica a existência de vício no produto, tendo sido o veículo encaminhado diversas vezes para conserto e não sanado o defeito no prazo de 30 (trinta) dias. Rever essa conclusão esbarra no óbice supramencionado.

4. Configura dano moral, suscetível de indenização, quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos

apresentados no veículo adquirido.

5. O valor fixado a título de danos morais, quando razoável e proporcional, não enseja a possibilidade de revisão, no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos"

(REsp 1.632.762/AP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VEÍCULO NOVO. DEFEITO. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que os danos sofridos pelo agravado ultrapassam os meros dissabores, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas para a solução do problema e a frustração da expectativa de utilização do veículo novo por longo período, circunstância que impede a rediscussão do tema em face do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. É cabível indenização por dano moral quando o consumidor de veículo zero quilômetro necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparo de defeitos apresentados no veículo adquirido. Precedentes.

3. O valor da verba indenizatória por dano moral, no caso dos autos, foi fixado dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade, com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do julgado nesse sentido fica obstada pela incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 776.547/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 12/2/2016 - grifou-se).

"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ.

1. O defeito apresentado em veículo novo, via de regra, implica mero dissabor pessoal, sem repercussão no mundo exterior. Todavia, quando o defeito extrapola o razoável, tal como a hipótese de automóvel zero-quilômetro que, em menos de um ano, fica, por mais de 50 dias, paralisado para reparos, por apresentar defeitos estéticos, de segurança, motorização e freios, considera-se superado o mero dissabor decorrente de transtorno corriqueiro, tendo em vista a frustração e angústia, situação que invade a seara do efetivo abalo psicológico.

2. Recurso especial conhecido e desprovido"

(REsp 1.249.363/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014).

Demais disso, o valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, sendo inviável a sua alteração, porquanto seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 15.000, 00 (quinze mil

reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço (cobrança indevida de serviços não prestados, o que ensejou a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes). Incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa*"

(AgRg no AREsp 432.807/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 25/04/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- *A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.*

2.- *Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço, foi fixado no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, devido pela instituição financeira ora agravante à autora, a título de danos morais.*

3.- *O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

4.- *Agravo Regimental improvido*"

(AgRg nos EDcl no AREsp 259.534/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 18/06/2013)

Não prosperam, portanto, as alegações postas no presente recurso, visto que incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0104103-6

AgInt no
**AREsp 1.485.844 /
MA**

Números Origem: 00096339620118100001 0090662019 90662019

PAUTA: 22/06/2021

JULGADO: 22/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MATSU AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : MAZUKI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENO E OUTRO(S) -
MA011172
AGRAVANTE : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE - MA013748
ALESSANDRA CARDOSO GONÇALVES ALVES - SP362689
MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048
AGRAVADO : HENRIQUE MANOEL DE ARAUJO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP083341
CIRO JOSÉ CALLEGARO - SP249941
LEONARDO DAVI DE SOUZA PIEDADE - MA013748
ALESSANDRA CARDOSO GONÇALVES ALVES - SP362689
MARIA THEREZA CARVALHO CHICHE FEITOSA COLETO - SP400048
AGRAVADO : MATSU AUTOMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : MAZUKI VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SAMANTHA CAROLINA MELO COSTA DAMASCENO E OUTRO(S) -
MA011172
AGRAVADO : HENRIQUE MANOEL DE ARAUJO MARTINS FILHO
ADVOGADOS : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO E OUTRO(S) - MA000417
DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
ELANO MOURA SILVA DO NASCIMENTO - MA015108

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2019/0104103-6 - AREsp 1485844 Petição : 2021/0001883-5 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0104103-6

**AgInt no
AREsp 1.485.844 /
MA**

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251651548550498198@ 2019/0104103-6 - AREsp 1485844 Petição : 2021/0001883-5 (AgInt)